Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5355/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/00819/2012
PROTOCOLO	:	106229
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE JAPORA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 82/2011
CONTRATADA	:	SILVA & SILVA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 26/2011
OBJETO	:	ENTREGA DE MATERIAL DE CONSUMO E UTENSÍLIOS DE COZINHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
VALOR	:	R$ 42.063,70
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. TERMO ADITIVO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 26/2011 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato n. 82/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Silva & Silva Ltda - ME, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a entrega de material de consumo e utensílios de cozinha da administração pública municipal, no valor de R$ 42.063,70 (quarenta e dois mil, sessenta e três reais e setenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) nas Análises ANP-4ICE-529/2012 e ANC-4ICE-16051/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR–MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1451/2014, opinando pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira, bem como do termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam à norma legal pertinente, qual seja, a Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Verifica-se a licitude do termo aditivo ao contrato, que se encontra regularmente formalizado, consoante dispõe a Lei federal n. 8.666/93, e atendendo às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 42.063,70;

- Anulação de Empenho: R$ 28.503,50;

- Total Empenhado: R$ 13.560,20;

- Notas Fiscais: R$ 13.560,20;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 13.560,20.

Os documentos obrigatórios (procedimento licitatório, contrato e termo aditivo) foram encaminhados e protocolados de forma intempestiva nesta Colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 26/2011 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato n. 82/2011 (2ª fase) celebrado entre o Município de Japorã-MS e a empresa Silva & Silva Ltda - ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos nas futuras contratações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 21 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs